

# PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* e Inc. I, do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46 O Poder Concedente imporá as sanções declarará previstas no art. 41, acima, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, com exceção dos seguintes casos:

I - pedido de suspensão temporária de lavra **apresentado** à autoridade competente;

.....”

### Justificação

A necessidade da inclusão da expressão “apresentado” decorre do fato de que é muito comum, ou quase regra, após a sua apresentação, o DNPM não se manifestar, de forma que tanto a sua inclusão quanto a supressão de “aceito” decorrem do fato da notória inércia da autarquia para deliberar sobre os pedidos formulados. É fundamental que o texto legal preserve os direitos adquiridos dos administrados.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

\*7A7230AE00\*

7A7230AE00

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

**\*7A7230AE00\***

7A7230AE00